

150.00
D E C R E T O.

P Or quanto pela Carta Regia de vinte e oito de Janeiro proximo passado Fui Servido permittir aos Navios das Potencias Alliadas , e Amigas da Minha Coroa a livre entrada nos Portos deste Continente ; e sendo necessario , para que aquelles dos referidos Navios , que demandarem o Porto desta Capital , não encontrem risco algum na sua entrada , ou sahida , que haja Pilotos Praticos desta Barra , capazes , e com os sufficientes conhecimentos , que possão merecer a confiança dos Commandantes , ou Mestres das Embarcações , que entrarem , ou sahirem deste Porto : Hei por bem Crear o Lugar de Piloto Pratico da Barra deste Porto do Rio de Janeiro , e Ordenar que sejam admittidos a servir nesta qualidade os Individuos , que tiverem as Circunstancias prescriptas no Regimento , que baixa com Este , assignado pelo Visconde d'Anadia , do Meu Conselho de Estado , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos ; e que possão perceber pelo seu trabalho os Emolumentos ahi declarados. O Infante D. Pedro Carlos , Meu muito Amado , e Prezado Sobrinho , Almirante General da Marinha , o tenha assim entendido , e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos e oito.

Com a Rubrica DO PRINCIPE REGENTE N. S.

REGIMENTO

PARA OS PILOTOS PRATICOS DA BARRA DO PORTO DESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Artigo I.

Poderão ser admittidos a Pilotos Praticos da Barra do Rio de Janeiro todos os Patrões dos Escaleres, das Lanchas de pescar, e outros quaesquer individuos Naturaes, e Vassallos do PRINCIPE REGENTE N. S., ou outra qualquer Pessoa estabelecida, ou naturalizada neste Continente, que mostrarem por hum exame feito perante o Piloto Mór, ou seu Ajudante terem os conhecimentos necessarios para este Lugar.

II.

Que se deverão pôr Editaes para concorrerem os Patrões, e Mestres dos Barcos, e Lanchas de pescar, e mais Patrões de Escaleres, e de Saveiros, que quizerem fazer o seu exame perante o Piloto Mór, ou seu Ajudante, a fim que possa chegar á noticia de todos, e se proceda aos ordenados exames.

III.

Que os que ficarem Approvados no referido exame não poderão servir este Emprego, sem que tenham huma Carta, que lhes será passada pela Intendencia da Marinha com a declaração indispensavel da sua Approvação; pagando o provido pela expedição desta Carta a titulo de Emolumentos para o Official, que a lavrar, a quantia de 6:400 reis além de 4:800 ao Piloto Mór pela sua Carta de Exame.

IV.

Que os Pilotos Praticos nomeados, antes de principiarem a exercer os seus Empregos, deverão prestar juramento perante o Intendente da Marinha, e com as solemnidades do costume, de cumprirem sempre as suas obrigações com o acerto e intelligencia, de que são capazes, e de não concorrerem, nem consentirem nos estravios dos Reaes Direitos, promettendo de denunciarem todos aquelles, que chegarem ao seu conhecimento, ás Authoridades respectivas.

V.

Que perceberão de cada Navio, que meterem dentro da Barra, ou botarem fóra, os seguintes Emolumentos, 12:800 reis se for Náo, 8:000 se Fragata, 6:400 se Navio Mercante de tres Mastros, e 4:000 por cada huma das outras mais Embarcações. A percepção dos referidos

dos Emolumentos se deverá effectuar tanto á entrada, como á saída das Embarcações, logo que recebem o Piloto.

VI.

Que no caso, que os Navios, que demandarem este Porto, tiverem tomado em qualquer distancia das Costas algum Pratico, não ficarão por este motivo izentos os seus respectivos Commandantes, ou Meftres, de pagarem os Emolumentos arbitrados ao Piloto da Barra examinado, que depois quizerem meter a seu bordo, satisfazendo além disto ao Pratico em questão o que tiverem com elle ajustado, quando o tomarem.

VII.

Que nos Navios, que sahirem, terão sempre a preferencia, e escolha o Piloto Mór, seu Ajudante, ou Sota Piloto Mór, sobre os outros Pilotos; e quanto aos que demandarem a Barra, ferá aquelle, que primeiro poder abordar o Navio.

VIII.

Que o Ajudante do Piloto Mór perceberá além do vencimento de 320 reis diarios, que d'antes recebia como Patrão de Escaler, os Emolumentos, que lhe competirem do exercicio da Pilotagem, como immediato ao Piloto Mór. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos e oito.

III.

Regist. *Visconde de Anadia*

IV.

Que os Pilotos Praticos nomeados, antes de praticarem a exercicio de seus Empregos, deverão prestar juramento perante o Intendente da Barra, e com as testemunhas do costume, de cumprir em toda a sua vida as obrigações com o respeito e intelligencia, de que são capazes, e de não concorrerem, sem consentimento dos Officiaes da Barra, a prometterem de deservirem honras, que competem ao Intendente, ás Autoridades respectivas.

V.

Que para cada uma das Cruzes das Embarcações, a pertença dos respectivos

NA IMPRESSÃO REGIA.

Decreto
Regimiento ^e de pilotos

Caball 28

1808